



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.722690/2011-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.651 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de dezembro de 2020
Recorrente WILSON MARTINS STARLING
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

AÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

A dedução de honorários do valor tributável do rendimentos depende de prova do pagamento e do nexa entre o serviço prestado e o rendimento recebido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 45.897,00, relativo aos honorários advocatícios contratuais.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10680.722690/2011-64, em face do acórdão nº 04-38.107, julgado pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE), em sessão realizada em 17 de dezembro de 2014, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Trata o presente processo de Notificação de Lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física, de fls 15-19, em face do sujeito passivo acima identificado, referente ao exercício 2009, ano-calendário 2008, com ciência em 28/03/11 (fl. 46), sendo constituído crédito tributário no valor de R\$ 214.298,34.

DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTARIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	111.121,78
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		83.341,33
JUROS DE MORA (calculados até 31/03/2011)		16.835,23
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 31/03/2011)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		214.298,34

Conforme a DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL (fl. 17) foi lançado de ofício o presente crédito tributário, em decorrência das seguintes constatações no decorrer da ação fiscal:

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ *****458.979,00, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****13.769,37.

Valor auferido em decorrência de pagamento de precatório, conforme documentação referente ao processo judicial N 20053800002933-5 - JF - 1a. Região.
Valor tributável apurado = R\$ 458.979,00 (já deduzidos os honorários advocatícios pagos no valor de R\$45.897,90).

IMPUGNAÇÃO

Foi apresentada impugnação (fl. 2-6) em 27/04/11, por intermédio da qual o sujeito passivo, após qualificar-se e resumir os fatos, apresentou a sua defesa cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

Entretanto a Receita Federal do Brasil lançou Imposto de Renda sobre o total recebido, mesmo após terem sido prestados esclarecimentos ao órgão fazendário, incluindo ainda os valores relativos aos honorários advocatícios devidos no processo, sem a devida dedução.

Na Notificação Fiscal do Imposto de Renda Pessoa Física 2009/083033573099660, item Complementação da descrição dos fatos, a Ilma. Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil Responsável pela revisão da DIRPF diz que foram deduzidos os honorários advocatícios pagos pelo Impugnante aos seus patronos no processo 00.0002006-0, no valor de R\$ 45.897,90.

Ocorre que na apuração do imposto de renda tais honorários não foram excluídos. Basta observar a discriminação do cálculo do imposto no campo "Demonstrativo de apuração do imposto devido.

Como está cabalmente demonstrado, o benefício é inconteste e deve e tem de ser visto de modo amplo, admitidas restrições somente se expressamente previstas em lei, o que não é o caso.

Inexplicavelmente não houve a dedução do valor do montante tributável, de sorte que revela-se ilegal a não exclusão dos honorários advocatícios da base de cálculo do Imposto de Renda.

PEDIDO

O sujeito passivo requer:

a) - Que seja excluído da base de cálculo do Imposto de Renda a parcela relativa aos honorários advocatícios de R\$ 45.897,90, como expressamente permitem os artigos 46, § 1o,II, da Lei 8.541 c/c artigo 718, II, do Decreto 3000, de 1999.

(b) - Protesta por provar o alegado por todos os meios de prova em direito admissíveis.

É o relatório.”

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo-se o crédito tributário.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 87/91, reiterando as alegações expostas em impugnação

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

A matéria litigiosa do presente processo administrativo fiscal é a dedutibilidade dos honorários advocatícios em razão do contribuinte ter recebido valor em decorrência da ação judicial na Justiça Federal/MG.

Sustenta o recorrente que recebeu R\$ 458.979,00 (valor bruto), tendo pago R\$ 45.897,00 a título de honorários advocatícios.

Já a notificação de lançamento refere que o recorrente recebeu R\$ 458.979,00, já estando descontado os honorários, sendo todo o rendimento recebido tributável.

A DRJ de origem manteve o lançamento, por entender que não seria possível deduzir novamente R\$ 45.897,00, salvo se o contribuinte provasse que pagou duas vezes os honorários.

Portanto, não se discute na lide a possibilidade ou não de se deduzir os honorários, mas se se eles já se encontram deduzidos ou não.

Ao que se percebe, a autoridade lançadora confundiu honorários contratuais com honorários sucumbenciais.

Conforme fl. 11 dos autos, verifica-se que o contribuinte teria para receber R\$ 272.017,23 (valor principal com correção monetária), acrescido de R\$ 171.122,00 (referente a juros), totalizando R\$ 443.139,23.

Tais valores foram novamente referidos à fl. 12 dos autos, sendo estes os cálculos até 03/2007, para fins de expedição do precatório.

Por sua vez, à fl. 10 consta ofício da Diretora da COREJ ao juiz da causa, datado de 24 de janeiro de 2008, referindo que o contribuinte estaria com o valor depositado na conta judicial. Menciona que os valores foram atualizados, de modo que o valor de R\$ 443.139,23 foi atualizado para R\$ 457.975,78.

Até a data do levantamento do valor, ele recebeu atualização, de modo que o valor do rendimento bruto foi R\$ 458.979,00, conforme fl. 23 dos autos.

Recebido tal valor, o contribuinte pagou honorários contratuais ao seu advogado, consoante nota fiscal de fl. 24, no valor de R\$ 45.897,00. Faltou R\$ 0,90 (noventa centavos) para poder se afirmar que foi exatamente 10% do valor recebido. A nota fiscal é datada de 26/02/2008.

Pois bem.

Conforme mencionado, a autoridade lançadora e a DRJ de origem entenderam que o contribuinte já havia pago os honorários, de modo que o valor de R\$ 458.979,00 seria já com o desconto dos honorários.

Tal conclusão decorre de informação constante às fls. 11 e 12 dos autos, no qual se refere “Honorários Advocatícios: 10,00 % s/ vlr da condenação + outra(s) parcela(s)”

Na referida ação judicial, foi pago pela executada (União) 10% sobre o valor da condenação a título de honorários. Tal valor foi somado aos valores executados.

Tratam-se de vários exequentes e a soma do valor da condenação foi de R\$ 1.939.853,48 (neste valor, se inclui a parcela do recorrente, à época, ainda era R\$ 443.139,23). Por tal razão, foi acrescido honorários de R\$ 190.983,71.

Ou seja, não houve desconto de honorários de 10% do valor da condenação do exequente, ora contribuinte, sendo R\$ 458.979,00 o valor bruto recebido.

Acrescenta-se que há uma observação à fl. 12 dos autos “Valores acima para Jose F. da Rocha, Oswaldo S. de Souza e Wilson M. Starling já deduzidos os valores a título de honorários dos Embargos à Execução (fls.920)”. Isso significa que o contribuinte foi vencido nos embargos à execução, tendo que pagar honorários em favor da União, sendo tal valor deduzido do seu cálculo.

Portanto, os honorários que se referem a 10% do valor da condenação que são referidos às fls. 11 e 12 dos autos, por não terem sido descontado do que o contribuinte teria a receber, somente podem ser honorários de sucumbência, pagos pela União.

Logo, os honorários contratuais foram pagos pelo contribuinte, no valor de R\$ 45.897,00, após ele ter auferido e recebido o rendimento bruto tributável de R\$ 458.979,00. Portanto, constata-se que não foi procedida a dedução do valor de R\$ 45.897,00, conforme constou na notificação de lançamento.

Conclusão.

Por tal razão, deve ser deduzido, do rendimento bruto tributável de R\$ 458.979,00 os honorários advocatícios contratuais no valor de R\$ 45.897,00, alterando-se a apuração do imposto devido.

Tendo em vista ser essa a única matéria recorrida, deve ser dado total provimento ao recurso.

Contudo, salienta-se que o valor total da omissão de rendimentos apurada foi no valor de R\$ 458.979,00, logo, o provimento do recurso tão somente reduzirá este valor, mantendo-se o lançamento quanto ao restante, que não foi impugnado.

Dispositivo.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 45.897,00, relativo aos honorários advocatícios contratuais.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator